

## A VIDA PRIVADA DA PESSOA NATURAL

GARCIA, Elaini Luvisari<sup>1</sup>

RAPHAEL, Ederson<sup>2</sup>

BARBOSA, Guilherme<sup>3</sup>

RODRIGUES, Cleber<sup>4</sup>

MATTOS, Andreia<sup>5</sup>

### RESUMO

O direito a intimidade é protegido por lei, pois as pessoas podem em algum momento, ter seus direitos violados sem consentimento. A revelação da intimidade de uma pessoa, pode implicar em dano a sua imagem diante da sociedade. No caso de pessoa pública, sua carreira profissional pode até ser prejudicada por terceiros, sendo assim, existem leis que asseguram esse direito, sentenciam penas e multas a quem rela a intimidade de terceiros sem consentimento. Cabendo processo e indenizações, sendo essas as únicas formas encontradas pelo legislador para inibir alguns tipos de invasão de privacidade.

**Palavras-chave:** intimidade; responsabilidade; proteção legal

### ABSTRACT

The right to privacy is protected by law, because people may at some point have their rights violated without consent. The exposure of a person's privacy, may result in damage to its image in the face of society. In the case of public person, his career may even be harmed by others, so there are laws that ensure this right, with judgment and punishment to whom exposure the intimacy of others without consent. Fitting process and some kind of repair is one of the ways founded by the legislature to inhibit some types of invasion of privacy.

**Keywords:** intimacy; responsibility; legal protection

## 1 - INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

<sup>4</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

<sup>5</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

Com intuito de descrever um tema de tamanha relevância para o estudo do direito civil, procurou-se expor as considerações legais sobre o Direito à Intimidade, que dispõe acerca da privacidade da pessoa natural, sua intimidade, a preservação de sua imagem, a segurança de sua honra e pudor.

Tendo em vista que a violação do direito de imagem das pessoas que mantém vida pública ou não, dependem de consentimento para exposição, tem-se nessas situações o desrespeito e as violações, geralmente corriqueiras de invasão de privacidade, o que é vedado em lei.

Há liberdade individual de cada um, na condução de sua vida privada, não sendo certo, transpor esse limite entre a vida pública e a vida privada, nem mesmo quando os sujeitos envolvidos são pessoas de notoriedade pública, artistas, políticos, cantores, atletas ou outros sem nenhuma notoriedade pública, pois o que está sendo tutelado é a imagem atributo da pessoa, ligada a sua honra, objetiva ou subjetiva, não cabendo sua imagem ser explorada ou associada a discriminação, difamação ou calúnia.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O homem adquire obrigatoriamente um rol de direitos, que ao desencadear seus direitos e deveres, torna-se sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. Esse reconhecimento de direito de personalidade já vem desde a antiguidade, através da *actio injuriarum*, em Roma ou na Grécia, que punia as ofensas físicas e morais, com parâmetros de um universo conspirado em fraternidade.

Cabe ao legislador conferir proteção, para que abusos sejam coibidos com fundamento no Texto Constitucional que confere extenso tratamento a Dignidade da Pessoa Humana, buscando soluções aos problemas, conciliando-se a liberdade individual com a social. Esses direitos são absolutos intransmissíveis, irrenunciáveis, indispensáveis, imprescindíveis, impenhoráveis, já que os valores são incalculáveis decorrentes dos próprios atributos da personalidade.

O Direito de Personalidade é atributo de toda e qualquer pessoa e que encontra na tutela da lei, a proteção contra toda e qualquer violação, pois é de propriedade única e exclusiva de cada um, em razão da dimensão do valor que representa, com o por exemplo, a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade e a honra etc. Os entrelaço com a ponderação de um direito justo e propriamente dito nos parâmetros de equidade, abre-se lacunas estreitas para que se faça jus a algumas exceções, somente naqueles casos em que se tenha conflitos de

interesses personalíssimos, ou seja, colisão de direitos de uma mesma grandeza, caso em que, será necessário ponderação de valores para identificação do bem da vida a ser tutelado com primazia, a exemplo de colisão de direitos entre vida e liberdade; privacidade e publicidade entre outros atributos que deverão sempre considerar o bem maior que é tutelado, no caso, a primazia se dá à vida e ao interesse coletivo sobre o particular.

Nesse sentido ensina Diniz

O direito de personalidade expõem suas características claras e indiscutível, não somente ao operador do direito, que detém de seus conhecimentos aprimorados nos seguimentos doutrinários, mas também aos leigos que não detém de conhecimentos, mas ao sentir-se lesado perante a legitimidade do direito de personalidade, que visa conferir proteção e reconhecer como atributos da pessoa, sua integridade física(direito a vida, a alimentos, o próprio corpo vivo ou morto),sua integridade intelectual ( liberdade de pensamento, autoria científica, artística, e literária), e integridade moral (honra, segredo, recato ao pudor, e imagem), salvo em seu respectivo art.11. Código Civil. (DINIZ, 2002, pag 131)

Importante ressaltar que toda essa proteção conferida a pessoa, nem sempre foi assim, pois no direito romano quem era titular de Propriedade, tinha pela condição de proprietário, muitas prerrogativas decorrentes desse direito real, por muito tempo tido como absoluto, que assegurava ao *dominus*, a faculdade, de impor capacidade autônoma em desenvolver em seus limites uma vida secreta e íntima. Concedida pela proteção *erga omnes* do direito de propriedade, condições necessárias para qualquer incursão em seu âmbito interno e isolado, obtendo uma ampla defesa, impedindo a violabilidade dos direitos. A amplitude de direito de propriedade era maior do que atualmente, pois continha em seus objetivos aspectos do direito a intimidade e à vida privada, sobretudo porque o Código anterior de 1916 era essencialmente patrimonialista.

As transformações técnicas exigidas devido as mudanças políticas, sociais e econômicas, decorrentes do Séc XIX que tutelava mais o domínio privado, do que mesmo as mutações das práticas sócias a defesa da vida privada. Neste sentido o reconhecimento material sobre as coisas corpóreas, ganhou um novo aspecto vinculante, a propriedade imaterial, tendo como ponto de partida o direito do autor e o direito à imagem.

A inviolabilidade do domicilio elevada á garantia da liberdade individual demonstra a influência do conceito de propriedade na defesa

da vida privada. A própria máxima *man's home ishiscastle*, demonstra a primeira tutela patrocinada pela propriedade à tranquilidade dos que ali habitassem, logo a seguir e de maneira destacada erguida à política de contenção de seus poderes". (SAMPAIO,2000,pag.39)

O direito à honra como integrante dos direitos fundamentais, recepcionado pela Constituição Federal (inciso X, do art 5º); PERfila-se como direito de PERSONALIDADE, pois a honra é a reputação sendo ela subjetiva ou objetiva, interna ou externa.

*Honor*, em latim é a indicação da própria dignidade humana de uma pessoa, que vive e busca o mais alto escalão de sua moral na convivência familiar, profissional, e coletiva um ser que vive com honestidade e propriedade, digno de receber inerente de sua profissão, classe social, com um poder adquirido pelo texto constitucional.

Quanto as garantias constitucionais, Pinto Ferreira afirma:

(...) “os direitos do homem, nenhuma validade pratica tem caso não se efetivem determinadas garantias para a sua proteção as declarações enuncia os principais direitos do homem, enquanto as garantias constitucionais são de instrumento práticos ou os expedientes que asseguram os direitos enunciados.” (FERREIRA, 1998, pag 78)

Não há isenção de nenhum ato, que praticado por um cidadão, seja violador da Dignidade da pessoa humana, que ao sentir-se lesada em seu direito terá assegurado a correspondente proteção e correlativamente o infrator estará sob cominação de sanções não apenas previstas no Código Civil, mas dependendo da extensão do dano, também no âmbito penal.

A violação do bem da vida, seja honra, privacidade, liberdade de expressão, de crença, intimidade, imagem e qualquer outro, ainda que não esteja expressamente previsto no direito civil seu modo de reparação e *quantum*, acabam tomando expressões e dimensões a serem interpretadas pelo poder judiciário na busca do grau de intensidade da responsabilidade e da extensão do dano.

Apesar do direito à intimidade não se confundir com o direito à privacidade, é certo que pode nela se incluir, já que a intimidade trata-se de aspectos internos do viver da pessoa, como segredos pessoais, como relacionamentos amorosos, situações de pudor, etc...

Nesse sentido nos ensina Diniz

Com o resguardo da dignidade humana providos do direito da personalidade, cabe ao ofendido, suscitar pelas sanções cabível ao ato ilícito, praticado pelo infrator da norma do direito. A intimidade é zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa, constituindo um direito da personalidade, logo o autor da intrusão arbitrária á intimidade alheia deverá pagar uma indenização pecuniária, fixada pelo órgão julgante de acordo com as circunstâncias, para reparar o dano moral ou patrimonial que causou. Além disso, deverá o magistrado, a requerimento do interessado, ordenar medidas que impeçam ou obriguem o ofensor a cessar suas ingerências na intimidade alheia; se estas ainda continuarem, e, se possível, deverá exigir o reestabelecimento da situação anterior a violação, a expensas do lesante, como por exemplo, a destruição da coisa produzida pelo atentado á intimidade". (DINIZ,2002, pag. 150)

A Constituição Federal no art. 5.º, inciso X tratou de proteger a privacidade assim assegurando: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Percebe-se que a consagração do direito à privacidade é tomada no sentido amplo que pode abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas sejam elas física ou jurídicas.

### **3. CONCLUSÃO**

Concluimos que o direito da intimidade que esta outorgado no direito civil com decorrentes asseguarações constitucionais que estabelecem os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

A evolução historicamente dita, consumado em vários países, onde já há uma distinção exata entre direitos com conteúdo próprio, delimitando comparações e até mesmo aproximações entre o direito, á intimidade, e o direito a honra.

O direito da intimidade é alienável, disponibilizando qualquer tipo de intenção objetiva ou subjetiva de direito, pois esses direitos são policiados, e que sofrem limitações de ordens legislativa e judicial visando sempre o equilíbrio e a equivalência das relações jurídicas e sociais.

A preservação daquilo que é mais íntimo, impossibilitando informações e conhecimentos públicos, afastando á possível tramitação da vida alheia, que diz respeito ao íntimo. Ao contrário do direito á honra que possui significância com o direito à intimidade mas procura legitimar para que a imagem transmitida contenha honestidade e onerosidade que não

saíam do padrão preposto por direitos conferidos constitucionalmente previstos (art 5º, X,CF), que admite ao sujeito ativo de direitos à indenização pelo chamado dano moral e material decorrentes de sua violação.

Assim em proteção dos aspectos pessoais de cada um, como à vida amorosa, sexual, familiar ou profissional, e até, seu intelecto. Na tentativa de evitar constrangimentos e manter longe de conhecimento público.

A constituição tem como direitos fundamentais, o direito à intimidade salvo respectivamente no art. 21 Código Civil, à inviolabilidade da vida privada e a obrigação do juiz a requerimento da parte interessada adotada as necessárias providências para impedir ou fazer cessar os atos que lesionem este direito.

#### **4. REFERÊNCIAS**

<http://www.tjpe.jus.br/cej/revistas/num1/cap09.pdf>. Acesso 2013

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. Pernambuco: Cia. Editora de Pernambuco, 2008

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos do mundo antigo ao Brasil de todos**. São Paulo: Forense, 2002

DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol I